



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012039-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERA LUCIA RODRIGUES, são agravados BANCO PAN S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2012039-24.2025.8.26.0000

Agravante: Vera Lucia Rodrigues

Agravados: Banco Pan S/A, PKL One Participações S/A e Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – F.R. da Penha de França)

Voto nº 15.042

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Ação de Repactuação de Dívidas. Superendividamento. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que a autora possui aparente condição de superendividamento. No caso dos autos, não se vislumbraria qualquer lógica na hipótese de a autora ingressar com um pedido de repactuação de dívidas, acaso possuísse meios para saldá-las. Ausência de singularidade. Precedentes da Turma julgadora. Determinação para que a autora junte documentos e informações indispensáveis para a continuidade da ação de repactuação de dívidas e para que o MM. Juízo cumpra as providências da ação de repactuação, inclusive com designação de audiência de conciliação.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela autora Vera Lucia Rodrigues no âmbito da ação de repactuação de dívidas nº 1016540-48.2024.8.26.0008 ajuizada em face de Banco Pan S/A, PKL One Participações S/A e Banco do Brasil S/A.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1/13) em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em resumo, argumentou que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência, ressaltando as diversas dívidas que tem em face dos credores agravados.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 241 dos autos de origem):

“Vistos. Não demonstrada a situação de necessidade, a qual não pode, no presente caso, ser presumida diante dos documentos juntados (fls.169/191). Ademais, a questão é privada. Assim, indefiro-lhes os benefícios da justiça gratuita. Com relação à simples “declaração” juntada: (...). A regra é a de pagamento dos tributos, sendo a isenção deles uma exceção. Recolha a parte autora as custas de distribuição da ação e despesa postal, no quinze dias, sob pena de extinção. Int.”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo, tendo em vista que a agravante pleiteou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

PASSO A ANALISAR O RECURSO

1. Justiça gratuita

Preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, o recurso merece acolhimento. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios.

Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que a autora é hipossuficiente.

Verificou-se que a agravante busca com o processo de origem a renegociação de suas dívidas, que, segundo alega, superam 49% de seus rendimentos líquidos mensais.

Sendo assim, embora sua remuneração alcance valor bruto considerável, sobre referida quantia incidem impostos e descontos provenientes de empréstimos consignados e pessoais, ainda que esses últimos contratados quando atuava como funcionária pública.

A agravante é aposentada e, sobre sua aposentadoria, incidem parcelas de empréstimos por ela contratados, de modo que recebe o valor mensal líquido de R\$ 5.712,60 (fl. 31 dos autos de origem).

Ou seja, há um conjunto de dívidas decorrentes dos empréstimos contratados, comprometendo-se valor considerável da renda bruta da autora.

Quando a consumidora tem sua remuneração líquida indisponível para fazer frente à subsistência e despesas existenciais, tem-se como demonstrado comprometimento do mínimo existencial — e até como consequência, deferimento da gratuidade processual.

Nesse sentido, é evidente que a situação apresentada revelou elementos de superendividamento. Daí o pedido de repactuação de dívidas.

Ademais, no caso dos autos, não haveria viabilidade lógica em a autora ingressar com um pedido de repactuação de dívidas caso possuísse meios para saldá-las, de forma que há considerável indício de sua hipossuficiência financeira.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça, todos desta E. Turma julgadora, garantindo-se a gratuidade à pessoa natural quando do ajuizamento de ações de fundadas em superendividamento, destacando-se as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – pedido amparado em declaração hipossuficiência financeira e em cópias de demonstrativos de pagamento de seu salário – suficiência – superendividamento do agravante demonstrado – parcelas para amortização de mútuos que consomem a maior parte de seus rendimentos mensais – circunstâncias que autorizam a concessão da gratuidade da justiça – agravo provido." (Agravado de Instrumento 2159869-62.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. SUPERENDIVIDAMENTO. Recurso interposto contra decisão que

indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que a autora possui superendividamento. Remuneração líquida na faixa de R\$ 4.938,85. Dívidas que atingem mais de 90 % dos rendimentos mensais. Pedido de repactuação de dívidas que torna evidente a hipossuficiência da autora. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Observação que o deferimento da gratuidade implicará apreciação pelo juízo de primeiro grau dos demais requisitos legais, em especial, a apresentação de plano de pagamento e informações sobre a dívida, os demais integrantes do núcleo familiar e o rendimento familiar. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO."
(Agravo de Instrumento 2324048-13.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 05/12/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – Consoante disposição do art. 99, §3º, do CPC e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, de forma que é imprescindível à concessão do benefício a sua comprovação por meio documental - Na hipótese de superendividamento, deve-se considerar a renda auferida pelo autor, mas também as dívidas e o estado econômico-financeiro em que se encontra a parte, sob pena de ser-lhe negado o acesso à jurisdição - Existindo nos autos prova idônea da condição de insuficiência de recursos financeiros da parte requerente, imperioso conceder o benefício da justiça gratuita – Pretensão de suspensão da execução que não se conhece, eis que não foi objeto de análise na decisão recorrida – Decisão reformada - Recurso conhecido em parte e na parte conhecida provido."*
(Agravo de Instrumento 2253457-26.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 11/10/2023).

Sendo assim, concede-se a gratuidade processual à autora, ratificando-se a antecipação da tutela recursal com reconhecimento ainda de uma situação de superendividamento.

2. Observação do julgado a ser cumprida em

primeiro grau

Superado esse ponto, à vista do específico procedimento da ação de repactuação de dívidas, convém ressaltar que esse início de vigência da nova legislação tem exigido dos operadores do direito adaptação.

As petições iniciais ainda se ressentem de esclarecimentos e detalhamentos sobre as condições financeiras (do consumidor e de sua família), descrições de remunerações e das dívidas (de consumo e de outra natureza) e as propostas de pagamento (plano de pagamento).

As decisões judiciais ainda se ressentem de precisão, mormente para não fazer do procedimento específico previsto no Código de Defesa do Consumidor uma "ação de procedimento comum", deixando-se de verificar desde logo os requisitos da petição inicial (notadamente a apresentação de explicações antes mencionadas) ou o rito com realização obrigatória de audiência de conciliação.

Desde logo, é preciso frisar que, diferentemente do que acontece no procedimento comum, não se pode postergar a audiência de conciliação.

A audiência de conciliação servirá para o início da negociação entre consumidor e os fornecedores. Nela, será apresentado e discutido o plano de pagamentos.

A questão central a ser desenvolvida na ação de conciliação e repactuação de dívidas será uma renegociação como ato de vontade (se obtida conciliação) ou uma modificação das condições dos contratos impositiva (se fruto de decisão judicial).

Pode-se afirmar, ainda, que essa ação de conciliação e repactuação de dívidas prevista no CDC (art. 104-A e seguintes) tem como objetivo efetivar os direitos do consumidor superendividado numa perspectiva de manutenção da sua dignidade humana (daí a preservação do mínimo existencial) ao lado do cumprimento de suas obrigações.

Essa ação judicial implementa **direitos básicos do consumidor**, em especial a uma vida digna (inclusive sob enfoque material), modificação de cláusulas ou revisão de contratos, acesso aos órgãos judiciários, a facilitação dos direitos do consumidor em Juízo, tratamento do superendividamento, e garantia da preservação do mínimo existencial na conciliação e repactuação de dívidas, tudo nos incisos I, V, VII, VIII, XI e XII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A advertência inicial sobre os **direitos fundamentais** – nos âmbitos material e processual – incidentes na ação de conciliação e repactuação de dívidas servirá para iluminar os operadores do direito (advogados, promotores de justiça e magistrados) na tarefa de tutela dos direitos do consumidor em situação de vulnerabilidade econômica (art. 4º, I do CDC), efetivando-os numa busca de uma harmonização dos interesses dos participantes dos contratos de consumo e envolvidos na situação de superendividamento (art. 4º, III do CDC).

Nessa ordem de ideias, a atividade da renegociação e conciliação será fundamental.

E, sendo assim, caberá ao juízo de primeiro grau adotar o procedimento previsto no Capítulo V do CDC – artigos 104-A a 104-C.

Isso porque, a inovação trazida no Código de Defesa do Consumidor trouxe para o fornecedor uma obrigação de renegociar.

Se havia uma discussão na doutrina (a título de exemplo, ANDERSON SCHEREIBER, *"Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar"*, Saraiva, 2ª edição) e nos tribunais sobre a existência de uma obrigação ou dever legal de (re) negociação no campo do direito e que pudesse ser desdobramento do princípio da boa-fé (dever anexo de renegociação), agora essa dúvida deixa de existir. A lei impôs ao fornecedor o dever de comparecer e (re) negociar com o consumidor, tanto que sancionou sua ausência à audiência (ou sessão) de conciliação com a suspensão da exigibilidade do débito (art. 104-A, § 2º do CDC).

A respeito do tema, colhe-se brilhante artigo dos professores CLÁUDIA LIMA MARQUES e FERNANDO RODRIGUES MARTINS (in *"Deveres e Responsabilidade no Tratamento e na Promoção do Consumidor Superendividado"*, Revista do Ministério Público Brasileiro, Ano 1, número 01, "<http://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/article/view/16/3>", consulta em 01/11/2022), destacando-se:

"E, sobretudo, novos deveres de cooperação com os consumidores já superendividados para o tratamento de seu problema, como o dever de negociação de boa-fé para repactuação de dívidas (Art. 6º, XI combinado com Art. 104-A e 104-C), e deveres de preservação do mínimo existencial, seja na concessão do crédito, seja na repactuação de dívidas (art. 6, XII combinado com Art. 104-B e seu processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas remanescentes)."

Esse dever de renegociação de boa-fé traduz a formulação de propostas com atenuação de encargos, para se transformar não somente numa obrigação de comportamento, como preconizado pelo professor ANDERSON SCHEREIBER (obra citada), mas também de resultado. O

fornecedor deve envidar todos os esforços para renegociação, insista-se, com apresentação de propostas para reavaliação e realinhamento da situação do consumidor superendividado. Por exemplo, considerando-se o caso de empréstimos bancários, a proposta deverá mencionar aquilo que foi praticado e ajustado entre as partes e sugerir que se substitua a taxa de juros contratada pela taxa média de mercado para mesma modalidade de operação bancária (na época da contratação ou na época de pagamento).

Isto é, no caso de empréstimos bancários, se a taxa média de juros praticada no mercado era inferior àquela prevista no contrato que originou a dívida a ser repactuada, viabilizaria-se uma renegociação voluntária entre as partes a partir daquele dever de renegociação.

Esse quadro é reforçado pela possibilidade da intervenção judicial (no plano judicial compulsório) para sua redução sem que se cogitasse um juízo de valor de abusividade (nulidade), mas sim uma modificação judicial do contrato com origem nessa situação de superendividamento, para atenuar seus efeitos. E, no exemplo mencionado, a adoção da taxa média de juros poderia significar uma harmonização dos interesses do consumidor e do fornecedor. Registre-se o conteúdo do § 3º do artigo 104-B do CDC, que não deixa dúvidas sobre a possibilidade do plano de pagamento contemplar medidas para alongar e atenuar encargos da dívida de consumo repactuada: "*O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.*"

Sendo assim, para prosseguimento do feito, determina-se à autora, no prazo de 15 dias (contados da decisão liminar proferida neste agravo):

(a) esclarecer se, apesar de se declarar como solteira, convive em união estável e, caso positivo, qual a remuneração da pessoa que tem por companheiro(a),

(b) esclarecer (com comprovação documental) se possui outro meio de obtenção de renda, incluindo de eventual companheiro(a),

(c) esclarecer a existência de outras dívidas de consumo ou não para aferição do mínimo existencial, mas que devem ser acompanhadas dos respectivos comprovantes,

(d) cópias e informações sobre aplicações e faturas de cartão de crédito dos últimos 06 meses, suas e de eventual companheiro(a),

(e) juntar comprovantes de despesas (para aferição do mínimo existencial — aquelas principais como água, luz, condomínio, aluguel, etc.),

(f) juntar planilha detalhada para aferição do mínimo existencial, mas que deve ser acompanhada dos respectivos comprovantes de gastos. Isto é, deverá a autora identificar TODOS os seus gastos e destacar sua essencialidade para sua subsistência,

(g) cópias dos contratos havidos com os réus e que estão ao seu alcance (os não disponíveis serão apresentados na defesa) e

(h) plano de pagamento adequado e sério, a cada um dos credores, especificando a proposta em relação a cada contrato cuja dívida se pretende repactuar (individualizando-se capital emprestado, capital atualizado, saldo devedor na data da proposta, número de parcelas proposta, valor da parcela proposta, data do primeiro pagamento, etc.).

Insisto: não basta vir a juízo e solicitar uma limitação nos pagamentos ou suspensão dos descontos, sem que sejam indicadas as informações e documentos acima elencados. A ação de origem não poderá prosseguir sem a discriminação dos ganhos e das despesas, proposta de pagamento detalhada por credor e identificação do mínimo existencial.

Analisando-se os autos principais, foi possível verificar que a autora apenas apresentou os débitos bancários e deixou de especificar outras despesas para especificação do “mínimo existencial”.

Os gastos mensais devem incluir o "mínimo existencial" necessário ao núcleo familiar. Não há razão para separação. O mínimo

existencial servirá para que a parte faça frente às despesas. **Daí a importância da parte autora esclarecer as despesas e as receitas**, para DEPOIS formular o plano de pagamento.

Caberá ao juízo de primeiro grau processar o feito, nos seguintes termos (ratificando-se a liminar concedida no agravo):

(i) com o processamento da ação e imediata citação dos bancos réus com exibição de documentos (contratos), alertando-se que a ausência à audiência ou omissão na apresentação de propostas implicará acolhimento da proposta da autora para o plano de pagamento,

(ii) designação OBRIGATÓRIA de audiência de conciliação,

(iii) apreciação, oportuna, da tutela de urgência e

(iv) apreciação, oportuna, do plano de pagamento (voluntário ou compulsório), inclusive com a complementação das informações e documentos sobre a dívida e os rendimentos da autora e do núcleo familiar, como determinado nesta decisão.

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO, concedendo à autora a gratuidade da justiça. A parte autora e o juízo de primeiro grau deverão cumprir as determinações constantes do presente voto, a fim de dar cumprimento ao procedimento previsto no Capítulo V do CDC — artigos 104-A a 104-C.

**Alexandre David Malfatti
Relator**